

Admitida em
25-10-2017

Dep. António Gameiro (PS)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 385/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a extradição de Tiago e Fong Fong Guerra de Timor-Leste

Entrada na AR: 5 de outubro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Carlos Eduardo Teixeira Guerra

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de outubro de 2017, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 13 de outubro de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 18 de outubro de 2017.

I. A petição

O peticionante, Carlos Eduardo Teixeira Guerra, explica que Tiago e Fong Fong Guerra, juntamente com os seus dois filhos de 10 e 8 anos, foram detidos em dezembro de 2014, em Díli, Timor-Leste, tendo aquele estado preso 8 meses sem acusação, em condições de insalubridade e com alegada recusa de acesso a assistência medicamentosa e médica urgentes.

O texto da petição dá conta de que *“a Fong Fong foi-lhe recusada autorização para deixar Timor-Leste a fim de procurar tratamento para uma doença crónica pulmonar, potencialmente com risco de vida”*, e que Tiago Guerra *“começou a desenvolver melanomas de pele”*, tendo estado ambos impedidos de sair do país ou obter rendimentos e, finalmente, sido condenados a 8 anos de prisão efetiva por um tribunal timorense, pelo crime de peculato.

Assinala o peticionante que *“é impossível que qualquer um deles tenha cometido este crime uma vez que nunca foram funcionários nem tinham qualquer conhecimento do que se passava no Governo de Timor-Leste”*.

Conclui pedindo *“ao Parlamento Português para solicitar a extradição de Tiago e Fong Fong”*, arguindo para tanto terem existido *“numerosas irregularidades e ilegalidades em todo o processo”*, violação de direitos humanos em Timor Leste e falta de um julgamento justo e invocando *“abusos arbitrários do poder e da justiça em Timor-Leste”*.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição individual está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2 – Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho no Regime Jurídico, que o republicou, deverá assinalar-se que o novo n.º 5 do artigo 17.º deste diploma passou a admitir a possibilidade de dispensa de nomeação de relator, determinando que *“recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.”*

Desta forma, tendo em conta que, à data, a presente petição reúne apenas um subscritor, poderá esta Comissão, se assim o entender, dispensar a designação de Deputado relator, e bem assim a elaboração do correspondente relatório. De acordo com a posição assumida na reunião da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de 13 de julho de 2017, plasmadas nas respetiva súmula, *para evitar que as Comissões que têm maior número de petições não consigam dar resposta a todas as petições, passa a dar-se um tratamento diferenciado e até mais célere às petições subscritas por menos de 100 cidadãos, na medida em que deixa de ser obrigatório que a comissão competente designe um relator, podendo desde logo o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação, pela Comissão, da respetiva nota de admissibilidade. Claro que, em função da especificidade ou da importância da matéria, a Comissão poderá entender que se justifica, ainda assim, que seja nomeado relator. Quando não exista relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão.*

Todavia, deverá também recordar-se que, de acordo com o agora n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, que manteve a fórmula já adotada pelo anterior n.º 4 do artigo 18.º, qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição, nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, o que no limite poderá levar a que a designação de Deputado relator passe de facultativa a obrigatória.

II. A petição

1 - Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que *“extradição é o facto pelo qual um Governo remete um indivíduo que se refugiou no seu território ao Governo de um outro Estado para que ele aí seja julgado, pelos respetivos tribunais, ou, quando aí tenha sido julgado, para cumprir a pena que lhe foi aplicada”*¹.

Relembre-se, ainda, o que a propósito de pedido formulado a favor de uma cidadã Indiana, na petição n.º 92/X, se deixou consignado no respetivo relatório final: *“Este instituto é, também, uma forma de afirmar a prevalência do princípio da territorialidade sobre o princípio da nacionalidade”*².

*Assim, a generalidade dos ilícitos penais admite a extradição. Mas, a extradição é também uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, como tal prevista na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto*³.”

Dispõe a Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25/08, 48/2003, de 22/08, 48/2007, de 29/08 e 115/2009, de 12/10) que:

¹ Definição de Eduardo Correia em *Direito Criminal*, Vol. I., reimp., Coimbra: Almedina, 2001

² Entre nós, o Código Penal consagra o *princípio geral da territorialidade* no artigo 4.º, alínea a), nos termos do qual a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente.

³ Alterada pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto e pela Lei n.º 48/2003, de 22 de Agosto.

“Artigo 31.º

Fim e fundamento da extradição

1 - A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2 - Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

3 - Se a extradição tiver por fundamento vários factos distintos, cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei portuguesa com uma pena privativa de liberdade e se algum ou alguns deles não preencherem a condição referida no número anterior, pode também conceder-se a extradição por estes últimos.

4 - Quando for pedida para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, a extradição pode ser concedida se o tempo por cumprir não for inferior a quatro meses.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à cooperação que implique a extradição ou a entrega de pessoas às entidades judiciais internacionais a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

6 - O disposto no presente artigo não obsta à extradição quando sejam inferiores os limites mínimos estabelecidos em tratado, convenção ou acordo de que Portugal seja parte.”

Constata-se, pois, que a extradição “*pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente*”. Ora, tratando-se de crime cujo julgamento não é da competência dos tribunais portugueses, de acordo com o referido princípio da territorialidade, o pedido de extradição parece não encontrar correspondência com o que constitui a aspiração do peticionante, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Código Penal.

A mesma Lei prevê, porém, como forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, a possibilidade de execução de sentenças penais ou a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade.

Do mesmo modo, a Lei sobre Cooperação Judiciária Internacional Penal de Timor-Leste – Lei n.º 15/2011, de 26 de outubro, nomeadamente nos seus artigos 83.º e seguintes - prevê a possibilidade de delegação num Estado estrangeiro da continuação de um procedimento penal instaurado em Timor-Leste por facto que constitua crime segundo o Direito de Timor-Leste em determinadas circunstâncias, designadamente que o arguido tenha nacionalidade do Estado estrangeiro. Uma eventual decisão de delegação pressuporia requerimento do arguido ou do

Ministério Público de Timor-Leste, a transmitir através do Procurador-Geral da República para apreciação do Ministro da Justiça e endereçamento ao Estado estrangeiro.

Assim, **uma intervenção da Assembleia da República sobre o pedido formulado está circunscrita a dar conhecimento do texto da petição aos Deputados, com eventual pedido da informação considerada conveniente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério da Justiça**, uma vez que, por força do princípio constitucional da separação de poderes e no respeito pela soberania dos Estados, nenhuma outra intervenção da Assembleia da República é suscetível de ser adotada.

2 – Recorde-se que, em 19 de setembro último, conjuntamente com a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais recebeu em audiência o peticionante, que fez entrega de documentação e relatou a situação resumidamente descrita na presente petição – com a precisão de que a decisão de condenação não terá ainda transitado em julgado, tendo sido, entretanto, objeto de recurso - designadamente dando conta de carta remetida por Deputados ao Parlamento Europeu à Alta Representante da UE para a Política Externa e de Segurança e Vice-Presidente da Comissão Europeia, dando conta da situação dos dois cidadãos e da necessidade de a tramitação judicial do recurso da decisão de condenação cumprir credivelmente os padrões de justiça internacionais, eventualmente com assistência de experientes juízes internacionais.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se petição *online*.
2. De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, no presente caso, ficar dispensada tal nomeação, caso em que o relatório final resultará da convolação da presente nota de admissibilidade, se aprovada,

sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP.

3. Não obstante, caso a Comissão delibere no sentido de ser solicitada a informação considerada conveniente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério da Justiça, a nomeação de relator parece encontrar maior justificação, para ponderação de eventuais diligências subseqüentes àquelas ou, pelo menos, para possibilitar uma apreciação do pedido e da informação obtida, que não revista uma natureza estritamente técnica.
4. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2017

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)